

PROJETO DE LEI Nº1.145 de 15 de abril de 1.996  
Estabelece diretrizes gerais para a elaboração  
do orçamento do Município e dá outras provi-  
cias.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso aprova e Eu Prefei-  
to Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as  
diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Consti-  
tuição Federal, da Constituição Estadual, da lei orgânica e da lei  
nº4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as  
receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as "par-  
celas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas  
receitas fiscais, no termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os  
valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação pro-  
jetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do numero de contribuintes.

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pe-  
los Governos Federal e Estadual serão fornecidos  
por órgão competente do Governo do Estado, até o  
mês de agosto de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo  
anterior são as constantes do art. 158 e 159 I B,  
C e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das recei-  
tas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada  
órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o  
máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminha-  
rá, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: RenovaÇÃO

despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultante de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governo mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendera com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) lei complementar nº 82 de 27 de março de 1.995, do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangeá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II - O pagamento do pessoal do poder legislativo.
- III - O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionista e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: Renovação

- II - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.
- IV - O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento ao aluno em outro município.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 10º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art. 11º - Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida a população.

Art. 13º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14º - Os órgãos da administração descentralizadas que receberam,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO**

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: RenovAÇÃO

recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhado de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

**art.15º** - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico somente só se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**Art. 16º** - Caberá ao setor de contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

**Art. 17º** - Os orçamentos municipais compreenderá de receitas e despesas das administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 18º** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

**Art. 19º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*Manoel Andrade Capuchinho*  
MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO